SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144945 - MT (2025/0493427-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IZONILDES PIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	IZONILDES PIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT006486B
		RICARDO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS - MT012882O
AGRAVADO	:	JOESTER EMANUELLITA MOHN DE ABREU
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
2. A certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fadbaea-e204-45cc-b3e9-bdddc552bd5d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fadbaea-e204-45cc-b3e9-bdddc552bd5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144945 - MT (2025/0493427-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IZONILDES PIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	IZONILDES PIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT006486B
		RICARDO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS - MT012882O
AGRAVADO	:	JOESTER EMANUELLITA MOHN DE ABREU
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
2. A certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IZONILDES PIO DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO — CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO -— PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA - ILEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE — CONTRATO AD EXITUM CONDICIONADO A RECEBIMENTO DE VALORES — REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS — NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO PROPORCIONAL —

Documento eletrônico VDA59913556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:11
Código de Controle do Documento: 8e208f4c-1e14-49b2-aeae-ae664a7f6b6f

VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA — SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal quando os autos já contêm elementos probatórios suficientes para formar o convencimento do julgador, como contratos, notificações e comprovantes de alvará, tornando a prova oral prescindível. Conforme o art. 82, 8 3º, do CPC, o advogado é dispensado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios, cabendo ao réu ou executado o pagamento ao final do processo, se der causa a ele. Assim, é indevida a arguição de deserção. A existência de dois contratos de honorários referentes à mesma demanda trabalhista, e a formalização da revogação do segundo contrato pela apelada no dia seguinte à sua assinatura, demonstram a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. A cláusula ad exitum, que condiciona o pagamento dos honorários à percepção de valores pela cliente na esfera trabalhista, torna o título i[n]exigível se essa condição suspensiva não se verificar. A tentativa de promover múltiplas execuções com base em instrumentos distintos, mas decorrentes da mesma relação jurídica, viola os princípios da boa-fé objetiva, do Dis in idem e da proibição do enriquecimento sem causa. A rescisão imediata do contrato por quebra de confiança impede a exigência do pagamento integral dos honorários, devendo estes ser arbitrados proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado, conforme o art. 22, $ 2º, da Lei n. 8.906/94.

A parte agravante alega, em síntese, que não incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que *"o r. acórdão está impedindo o Agravante de utilizar os meios executórios para satisfazer o crédito que lhe é de direito, não podendo ser a Agravada beneficiada por suposta fundamentação de iliquidez do título"* (fl. 1.551).

Sustenta que *"a presente Execução trata-se do primeiro contrato na qual é incontroverso que a Agravada foi reintegrada e o objeto do contrato foi integralmente cumprido diante da mesma ter retornado ao seu cargo e função graças ao trabalho exitoso do Exequente/ Agravante, sendo comprovado que a Agravada Executada é devedora das 14(quatorze) parcelas restantes sendo a parcela 7ª á 20ª, no valor de R$2.500,00 cada, que no momento da distribuição desta Execução 02/09/2022, atingiram o montante de R$67.710,25 (sessenta e sete mil setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos)*" (fl. 1.553).

Impugnação não apresentada (fl. 1.561).

É o relatório.

VOTO

Conforme indicado, o Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório, manteve a sentença que julgou procedentes os embargos à execução para declarar a inexistência de liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, bem como afastou a alegação de cerceamento de defesa. O acórdão consignou que o conjunto documental era suficiente para o julgamento da controvérsia e que o contrato

Documento eletrônico VDA59913556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:11
Código de Controle do Documento: 8e208f4c-1e14-49b2-aeae-ae664a7f6b6f

de honorários, com cláusula *ad exitum* e posteriormente revogado, não constituía obrigação certa, líquida e exigível. Veja-se (fls. 1.351-1.356):

> "Assim sendo, considerando que os autos já dispunham de elementos suficientes para a formação do convencimento do juízo singular, notadamente os contratos de honorários advocatícios, as notificações extrajudiciais e os comprovantes de alvará, a produção de prova testemunhal seria prescindível e não alteraria o desfecho da lide.
> A prova documental já delineava, de forma clara, a controvérsia acerca da exequibilidade do título, tornando desnecessária a dilação probatória para tal fim.
> Desse modo, a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal não configurou cerceamento de defesa, pois o conjunto probatório já se mostrava robusto para o deslinde da questão, em consonância com o devido processo legal e o princípio da celeridade processual.
> [...]
> A rigor, a controvérsia principal reside na exequibilidade de um contrato de prestação de serviços advocatícios, pelo qual o Apelante, como advogado, seria remunerado com 30% sobre os valores recebidos pela Apelada em uma ação trabalhista.
> Sob esse prisma, primeiramente, é imperioso ressaltar a existência de dois contratos de honorários advocatícios firmados entre as partes, ambos referentes à mesma demanda trabalhista contra o Banco do Brasil, o que, por si só, já denota uma unidade na relação jurídica subjacente, gerando confusão e suscitando questionamentos sobre a clareza e a boa-fé na relação contratual.
> Em segundo lugar, e de suma importância, o contrato de 04/12/2017 foi formalmente revogado pela Apelada já no dia 05/12/2017, por meio de notificação extrajudicial, na qual manifestou expressamente sua insatisfação com os termos do novo ajuste, a ausência de transparência e a suposta imposição do instrumento para assinatura.
> Em que pese a alegação do Apelante de que teria havido o cumprimento integral do contrato, não há nos autos prova de que, após a revogação do mandato, o Apelante tenha continuado a atuar efetivamente no feito trabalhista, tampouco de que a Apelada tenha recebido valores oriundos da ação que ensejassem o pagamento da remuneração acordada.
> É crucial destacar que a cláusula contratual invocada pelo Apelante, que estipula remuneração *ad exitum*, condiciona o pagamento à efetiva percepção de valores pela cliente na esfera trabalhista, fato este que, conforme o conjunto probatório, não se consumou.
> O próprio contrato de honorários, em sua essência, estabelece de forma expressa que o pagamento dos 30% incidiria sobre "as verbas recebidas na Execução Trabalhista", o que, em termos jurídicos, subordina a exigibilidade da obrigação a uma condição suspensiva, nos termos do artigo 121 do Código Civil, a qual, repita-se, não se verificou até o ajuizamento da execução.
> Ademais, não se pode descurar que os mesmos fatos e o mesmo contrato já foram objeto de apreciação judicial em processo correlato (n° 1035349-43.2020.8.11.0041), no qual o Juízo da 8a Vara Cível de Cuiabá, após análise minuciosa da documentação, reconheceu a inexigibilidade e iliquidez do título ali executado, determinando a extinção da execução por ausência de pressupostos legais.
> Embora essa decisão não configure coisa julgada formal neste feito, reveste-se de inegável força persuasiva, uma vez que evidencia que a mesma controvérsia já foi

Documento eletrônico VDA59913556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:11
Código de Controle do Documento: 8e208f4c-1e14-49b2-aeae-ae664a7f6b6f

> examinada por juízo competente, que alcançou conclusão compatível com os argumentos ora trazidos nos presentes embargos.
> Com efeito, a tentativa do Apelante de promover múltiplas execuções com base em instrumentos distintos, mas todos decorrentes da mesma relação jurídica, fere de morte princípios basilares do ordenamento jurídico, como a boa-fé objetiva, a vedação ao bis in idem e a proibição do enriquecimento sem causa, este último expressamente previsto no artigo 884 do Código Civil."

No caso, não verifico a alegada violação ao art. 369 do CPC, notadamente porque *"cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites impostos pela legislação processual civil, dirigir a instrução do feito e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação de seu convencimento, bem como indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.802.745/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Desse modo, em que pese as partes, de fato, possuam direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa, não se trata de direito absoluto e irrestrito.

O juiz pode, de forma fundamentada, indeferir diligências consideradas não necessárias ou meramente protelatórias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 370 do CPC.

No presente caso, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal de origem não considerou ser necessária a prova testemunhal requerida, pois os elementos documentais constantes dos autos — especialmente os contratos de honorários e as notificações extrajudiciais — eram suficientes para o deslinde da controvérsia acerca da exequibilidade do título.

Ademais, a reapreciação da matéria no âmbito do recurso especial, com o objetivo de infirmar os pressupostos adotados pelo TJMT quanto à imprescindibilidade da prova testemunhal, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Ademais, verifica-se que os arts. 784, § 1º, e 785 do CPC não infirmam o acórdão recorrido. Tais dispositivos apenas estabelecem que a existência de ação relativa ao débito não impede a execução e que a parte pode optar pelo processo de conhecimento mesmo dispondo de título executivo extrajudicial. Não afastam, contudo, a exigência prevista no art. 783 do CPC, segundo a qual a execução deve estar fundada em obrigação certa, líquida e exigível.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOCACIA. INTERRUPÇÃO. RENÚNCIA PELO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO NECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Documento eletrônico VDA59913556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:11
Código de Controle do Documento: 8e208f4c-1e14-49b2-aeae-ae664a7f6b6f

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
1.1. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.
2. Rescindido o contrato de prestação de serviços de advocacia no curso do processo, por iniciativa do advogado, sem que ultimado o trabalho para o qual o profissional fora contratado, a obrigação não se reveste de liquidez, sendo necessário proceder ao arbitramento da verba honorária contratual, proporcionalmente à atividade efetivamente desenvolvida (EAOAB, arts. 22, § 2º, e 24, §§ 5º, 6º e 7º).
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença de fls. 230/236 (e-STJ).
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.285.091/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTINTA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes.
2. No caso, as instâncias ordinárias entenderam que o título apresentado - contrato de honorários advocatícios - não apresenta liquidez porque a análise do quantum debeatur e da base de cálculo dos honorários advocatícios dependeria de interpretação das cláusulas do contrato. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 240.298/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018.)

No caso, não há violação aos arts. 784, § 1º, e 785 do CPC, pois o acórdão recorrido apenas reconheceu que o título apresentado não reunia os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, pois se tratava de contrato *ad exitum*, condicionado ao efetivo recebimento de valores pela cliente, além de ter havido revogação do mandato antes da conclusão dos serviços.

Desse modo, diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre o tema. Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ. Ademais, alterar essas premissas esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, anoto que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:11
Código de Controle do Documento: 8e208f4c-1e14-49b2-aeae-ae664a7f6b6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.945 / MT

Número Registro: 2025/0493427-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10041015420238110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IZONILDES PIO DA SILVA
ADVOGADOS	: IZONILDES PIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT006486B RICARDO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS - MT012882O
AGRAVADO	: JOESTER EMANUELLITA MOHN DE ABREU
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IZONILDES PIO DA SILVA
ADVOGADOS	: IZONILDES PIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT006486B RICARDO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS - MT012882O
AGRAVADO	: JOESTER EMANUELLITA MOHN DE ABREU
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRÁGLIA JÚNIOR - MT007215O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:01
Código de Controle do Documento: 0f8a5d6e-98f5-4d97-8752-acc46ce3f74f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:01
Código de Controle do Documento: 0f8a5d6e-98f5-4d97-8752-acc46ce3f74f